XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITO E SAÚDE

Copyright © 2026 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Educação Jurídica
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito e saúde[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Janaína Machado Sturza; Saulo De Oliveira Pinto Coelho; Tais Mallmann Ramos– Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-677-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Direito. 3. Saúde. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITO E SAÚDE

Apresentação

O XV Encontro Internacional do CONPEDI, realizado em Alicante, Espanha, entre os dias 27 e 29 de maio de 2026, reuniu pesquisadores do Brasil e do exterior em torno do propósito comum de fomentar a produção científica e ampliar os horizontes do debate jurídico contemporâneo.

Organizado em formato que privilegia a circulação de ideias e o diálogo acadêmico, o evento contou com a apresentação de artigos científicos distribuídos em Grupos de Trabalho (GTs). Dentre eles, destaca-se o GT "Direito e Saúde", realizado em 28 de maio de 2026, que congregou pesquisas voltadas à compreensão crítica dos desafios que permeiam a efetivação de direitos sociais e os do campo da saúde.

As pesquisas reunidas neste GT evidenciam a complexidade das demandas sociais contemporâneas. Em um cenário global marcado por rápidas transformações sociais, científicas e demográficas, o Direito à Saúde impõe-se como um campo dinâmico, que exige respostas jurídicas sofisticadas e alinhadas à dignidade da pessoa humana. A seguir, apresentam-se sínteses das contribuições discutidas:

A análise jurisprudencial aparece com destaque no estudo "Por Dentro do Voto de Marco Aurélio: Como o Ministro Interpretou a Constituição no Caso dos Medicamentos de Alto Custo", no qual Thiago dos Santos Carvalho e Clovis Alberto Volpe Filho examinam os fundamentos adotados em decisão paradigmática.

Ainda no âmbito da judicialização da saúde, o trabalho "Quando a Vida Tem Pressa: o Dever do Estado no Fornecimento de Medicamentos de Alto Custo para Doenças Raras", de Thiago dos Santos Carvalho, Vanessa Alves Gera Cintra e José Renato Rodrigues Araujo, enfatiza a urgência e a complexidade das demandas envolvendo doenças raras.

A reflexão sobre critérios decisórios é aprofundada por Larissa Chaves Tork de Oliveira em "A Equidade do Possível: uma Análise das Tomadas de Decisão em Direito da Saúde", ao discutir os parâmetros que orientam escolhas judiciais nesse campo sensível.

A incorporação de tecnologias inovadoras ao sistema de saúde é examinada por Iriana Custodia Koch em dois estudos complementares. Em “A Tutela Jurisdicional do Direito Fundamental à Saúde: uma Análise da Judicialização da Terapia CAR-T no Brasil”, a autora analisa os desafios jurídicos relacionados ao acesso a terapias de ponta.

Já em “A Judicialização do Acesso ao Ribociclibe (Kisqali) no Brasil: Fundamentos Jurídicos da Tutela de Urgência no Sistema Único de Saúde e na Saúde Suplementar após a Lei nº 14.454/2022”, investiga os fundamentos das decisões judiciais envolvendo medicamentos de alto custo.

Encerrando o conjunto de trabalhos, “Direito à Saúde e Novas Tecnologias”, de Janaína Rigo Santin, Maira Angélica Dal Conte Tonial e Mateus Marcon Vanin, propõe uma análise dos impactos das inovações tecnológicas na efetivação do direito à saúde, destacando desafios regulatórios e éticos emergentes.

Ao término das apresentações, a coordenação e os participantes dialogaram sobre as metodologias utilizadas nas pesquisas. Constatou-se que as discussões suscitadas contribuíram para o aprofundamento crítico das temáticas abordadas com ênfase para o desenvolvimento de metodologias, ao mesmo tempo em que evidenciaram a necessidade de contínuo aprimoramento dos instrumentos jurídicos voltados à efetivação dos direitos à saúde.

A realização do Conpedi na Universidade de Alicante propiciou um rico ambiente de diálogo multicultural e comparado, aproximando pesquisadores, docentes e profissionais de diferentes origens institucionais. O intercâmbio de experiências e realidades jurídicas distintas permitiu não apenas diagnosticar as lacunas dos sistemas vigentes, mas também propor soluções doutrinárias e pragmáticas para o fortalecimento do Direito à Saúde.

A íntegra dos trabalhos encontra-se reunida na presente publicação, oferecendo ao leitor um panorama qualificado das reflexões desenvolvidas no âmbito do GT.

Excelente leitura!

Janaína Machado Sturza - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI)

Tais Mallmann Ramos - Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM)

Saulo de Oliveira Pinto Coelho - Universidade de Goiás (UFG)

A EQUIDADE DO POSSÍVEL, UMA ANÁLISE DAS TOMADAS DE DECISÃO EM DIREITO DA SAÚDE.

THE EQUITY OF POSSIBLE, AN ANALYSIS OF DECISION-MAKING IN HEALTH LAW.

Larissa Chaves Tork De Oliveira [1]

Resumo

O artigo examina o conceito de "equidade do possível" no contexto do direito à saúde e da tomada de decisões, enfatizando a importância das considerações éticas e legais na alocação de recursos e na prestação de serviços de saúde. A pesquisa inicia-se com uma discussão sobre ética e moral, abordando teorias éticas como a de Aristóteles e o utilitarismo. Propõe-se que, embora a igualdade perfeita seja inatingível, é fundamental buscar sistemas que minimizem disparidades. A bioética é apresentada como uma estrutura relevante para a discussão da equidade na saúde, destacando a necessidade de reduzir desigualdades sociais e a importância da evidência científica nas decisões judiciais. O artigo também analisa o papel do judiciário na gestão da saúde, enfatizando a relevância de decisões informadas e a aplicação de políticas baseadas em evidências. A conclusão reafirma que a equidade deve guiar a alocação de recursos, especialmente em contextos de desigualdade, e que a interação entre instituições judiciais e partes interessadas é crucial para a construção de um sistema de saúde mais justo.

Palavras-chave: Equidade do possível, Direito à saúde, Bioética, Tomada de decisão, Justiça social

Abstract/Resumen/Résumé

The article examines the concept of "equity of the possible" in the context of healthcare law and decision-making, emphasizing the importance of ethical and legal considerations in the allocation of resources and the provision of healthcare services. The research begins with a discussion on ethics and morality, addressing ethical theories such as that of Aristotle and utilitarianism. The proposition is that, while perfect equality may be unattainable, it is essential to pursue systems that minimize disparities. Bioethics is presented as a relevant framework for discussing equity in healthcare, highlighting the need to reduce social inequalities and the importance of scientific evidence in judicial decisions. The article also analyzes the role of the judiciary in healthcare management, emphasizing the relevance of informed decisions and the application of evidence-based policies. The conclusion reaffirms that equity should guide resource allocation, especially in contexts of inequality, and that the interaction between judicial institutions and stakeholders is crucial for building a fairer healthcare system.

[1] Advogada, Filosofa, Mestre em Gestão Pública e Ensino Jurídico, Doutoranda em Direito Constitucional, Doutoranda em Bioética.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Equity of the possible, Healthcare law, Bioethics, Decision-making, Social justice

1-INTRODUÇÃO:

Em teoria, todo ser humano possui uma consciência moral, algo que o faz pensar na diferença entre certo e errado, bom ou ruim, uma voz oculta/interna que o faz se sentir capaz de avaliar suas ações: o que por principio geral, sem que se adentre de forma profunda nos conceitos, faria deste ser humano, alguém capaz de ter Ética, a qual tratada de forma simplificada, pode ser vista como a aplicação dos valores, os quais se tornam deveres, ao serem incorporados por cada cultura e expressos por ações.

A simples existência da moral não significaria, entretanto, uma presença explicita da Ética, ainda que esta seja entendida como filosofia da moral, pois é preciso reflexão e problematização, a qual interprete o significado dos valores morais, para que possa haver aplicação ética; Logo, existe neste conceito uma subjetividade inerente, inevitável, por estar tão ligada à consciência humana, assim a moralidade é conceitualmente subjetiva, enquanto a Ética por si, não.

Tomar decisões é difícil, mas tomar decisões em momentos críticos é assumir um posicionamento perante suas castrações enquanto ser humano, é entender que estas existem e ainda assim concordar que estas são necessárias para o desenvolvimento social, é um agir a partir de uma posição política, econômica, social e ética. Cada posicionamento ético, materializa as ações e omissões humanas ao longo da história, são retratos de confrontos ideológicos, de vontades perdidas e relações com tensão à mostra.

Vivemos atualmente o que poderia ser considerado como uma ética da obediência, em que nos contentamos com possuir coisas e acreditamos que a verdadeira felicidade se encontra através da sociedade de consumo, tenta-se criar à força um conceito geral de ética, o que se verifica não ser possível, nem mesmo dentro da filosofia.

As teorias éticas desenvolvem-se nas sociedades humanas, de certa forma, como uma resposta aos problemas das relações entre estes, onde o contexto histórico torna-se tão importante quanto as problemáticas morais discutidas, não sendo no entanto objeto do presente, devido a complexidade de seu aprofundamento, ao que se opta por trazer as elocubrações mentais que geram a angustia existencial capaz de criar a curiosidade acadêmica do presente tema. Neste sentido, aborda-se teorias

éticas e constitucionais, ainda que de maneira breve e superficial, como intento de criar um caminho teórico para futuro aprofundamento, dentre estas, aborda-se a ética aristotélica, dentro da qual se encontra o conceito de equidade e a Ética utilitarista, em que se encontra o conceito de "bem maior", como ponto comum de base teórica de teorias mais atuais.

Aristóteles, acreditava que a finalidade de todo homem é ser feliz e entendia que para que este estado possa ser alcançado os homens deveriam seguir sua natureza, evitando no entanto os excessos, conceituado o que se chamou posteriormente de ética das virtudes "cada virtude seria um meio-termo entre dois extremos, e cada um desses extremos seria um vício" (ARISTÓTELES. 1999), seguindo algo como uma via do meio-termo, compreendendo e aplicando a "justa medida", onde o equilíbrio é o almejado.

A ética definiria a "filosofia das coisas do homem" e constituiria através da política o âmbito das realidades, este âmbito das realidades pertencente à filosofia política, enquanto visão de uma filosofia prática, teria como objeto o fim ultimo do homem, o bem supremo. O qual, ocupando-se do fim ultimo, deveria preocupar-se com o bem de toda a polis e não apenas de cada indivíduo. A ciência política deveria além de conhecer o bem supremo, procurar realiza-lo, intervindo no campo da ética através da definição de regras de conduta, ainda que através de um método próprio das ciências teóricas. A ética era então, uma maneira de educar o sujeito moral e seu caráter, com o intuito de propiciar harmonia entre este enquanto indivíduo e os valores coletivos da sociedade.

É o ser humano visto enquanto ser provido de história, cultura, parte de uma sociedade, o que faz com que suas ações não possam ser analisadas de maneira individual, mas sim, dentro de uma coletividade.

John Stuart Mil, considerado um dos pais da ética utilitarista, por outro lado, compreende a felicidade como um "bem," bem este que poderia ser classificado como (todos os prazeres, menos a dor), ao passo que compreende que este "bem" deveria ser distribuído de forma igualitária e imparcial. Não obstante, em seu desenvolvimento passa a compreender que o alcance por todos de todos os seus prazeres, gerariam conflitos inerentes as vontades sobrepostas, pelo que passa a declarar que o maior

“bem” seria a felicidade para o máximo de pessoas dentro daquela realidade, diferenciando assim a felicidade, dos prazeres.

Declara-se assim, a necessidade de se abrir mão das vontades e interesses individuais, em certa medida, para que se torne possível o convívio social. A ideia de tentar trazer a ética o mais próximo possível do sentido de justiça passa então a permear a evolução do pensamento humano. É neste cenário que o presente trabalho tenta trazer enquanto objetivo principal, o clareamento dos meandros das tomadas de decisão e sua relação com a bioética, especialmente quanto tratando de questões de direito da saúde.

2-METODOLOGIA:

O artigo utiliza uma abordagem **teórico-analítica** e **bibliográfica** para investigar o conceito de "equidade do possível" no âmbito do direito à saúde e da gestão pública. A estrutura metodológica do trabalho organiza-se através dos seguintes
procedimentos:

Pesquisa Bibliográfica e Teórica: A investigação fundamenta-se na análise de teorias éticas clássicas e contemporâneas, percorrendo desde o pensamento de Aristóteles até o utilitarismo, para estabelecer as bases da moral e da ética na tomada de decisões.

Análise Interdisciplinar (Bioética): O estudo utiliza a bioética como um referencial teórico e estruturante para discutir a equidade na saúde, permitindo uma conexão entre os princípios morais e a necessidade prática de redução das desigualdades
sociais.

Abordagem Qualitativa sobre a Judicialização: A autora analisa o papel do Poder Judiciário na gestão da saúde, focando na relevância de decisões informadas e na aplicação de políticas baseadas em evidências científicas.

Reflexão Crítica e Normativa: A pesquisa adota um viés reflexivo para propor que a equidade deve atuar como o guia principal na alocação de recursos em contextos

de escassez e desigualdade, defendendo a integração entre instituições judiciais e os atores envolvidos no sistema de saúde.

Entende-se que pela complexidade temática, faz-se necessário a aplicação de diferentes metodologias, à diferentes tipos de evidências, selecionando primariamente estudos com os Descritores: tomada de decisão, judicialização da saúde, Saúde, evidencias cientificas e decisões estratégicas, ética em saúde pública. Seleção do período entre 2010 e 2025, nas bases de dados PubMed, LILACS, SCIELO, Cochrane Library, PDQ-Evidence, CAPES, sendo escolhido o período considerando a necessiade de periodo de amostra antes e após a pandemia, por entender o período pandêmico como exemplificativo do momento de maior necessidade por tomada de decisões e adoção de políticas informadas por evidências. Realização em sequência da revisão bibliográfica, a qualificação de artigos científicos, livros, ações judiciais e outras fontes confiáveis sobre o tema, com priorização de evidências científicas.

Realização de levantamento especifico na base de dados do STF para verificação quantitativa de decisões que mencionem evidências cientificas. Realizando de forma escalonada, através dos termos: evidências, evidências cientificas, evidências cientificas de alto nível, enquanto aplicação da pirâmide de evidencias. Após o que entende-se como necessário a adoção de método quantitativo-qualitativo para aferição das evidências de origem sociológica, economia da saúde e ética, tão necessárias ao entendimento e desdobramento do conceito global intencionado.

Ao se apresentar contextualização da problemática da judicialização da saúde no Brasil, destaca-se a interferência do judiciário nas decisões de políticas públicas de saúde e ressalta-se a importância da atuação técnica, ética e informada em evidências científicas. A abordagem e julgados recentes do STF, demonstram a importancia do tema abordado, ao mesmo tempo em que a polêmica levantada evidencia a complexidade e os desafios enfrentados pela gestão pública de saúde no país, especialmente no que diz respeito à garantia do direito à saúde de forma equânime e efetiva.

3-DESENVOLVIMENTO:

3.1.A “Equidade Possível”.

A busca pela equidade é um pilar fundamental em diversas esferas da sociedade, desde políticas públicas até o ambiente corporativo. Contudo, a concretização de uma equidade plena muitas vezes se mostra um desafio complexo, permeado por vieses

históricos, sociais e cognitivos. É nesse contexto que surge o conceito de "equidade possível": a compreensão de que, embora a utopia de uma igualdade absoluta possa ser inatingível, é imperativo e viável construir sistemas e processos que minimizem as disparidades e promovam resultados mais justos.

A tomada de decisão (decision-making) desempenha um papel central nesse percurso, atuando como um catalisador ou um entrave para o avanço da equidade, a depender da forma que os processos decisórios são conduzidos.

Neste ponto, em uma busca de formas concretas de discutir problemas morais e éticos, surge um novo campo teórico, a bioética, enquanto compreensão da ética prática. Entre os principais conceitos da Bioética, se encontra a Equidade, conceito este de bastante valor para a filosofia e o conceito de ética como um todo. Os autores bioéticistas (CARGOZINHO, M; OLIVEIRA, A. 2016) traçam as raízes conceituais da equidade desde Aristóteles, que diferenciava entre justiça legal e justiça natural, com a equidade atuando como um mecanismo corretivo quando as regras legais não atendem a casos específicos. Essa compreensão aristotélica, embora reconheça limitações, serve como base para entender a equidade como um princípio que aborda o tratamento desigual dos indivíduos, na proporção de suas desigualdades. Enfatizase segundo a ética aristotélica, que os indivíduos possuem necessidades diferentes, dependendo de suas vulnerabilidades, e, portanto, um tratamento equitativo exigiria abordagens diferenciadas. Sendo esta perspectiva especialmente utilizada nas tomadas de decisão em saúde, mormente em relação à alocação de recursos em saúde pública.

Dentro da perspectiva bioética latino-americana, o conceito de equidade tem bastante destaque, enfatizando a necessidade de redução das desigualdades sociais, sendo esta reforçada com a inclusão explícita da equidade como um objetivo na Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos (DUBDH). Essa declaração, adotada pela UNESCO em 2005, a qual inclui considerações sobre justiça social nas discussões bioéticas.

Ao se verificar os conceitos de vulnerabilidade e justiça social, observa-se que a condução utilitarista de maximização da utilidade geral não seria suficiente, devendo ser utilizado a concepção de equidade para se alcançar uma distribuição justa de fato, eis que se compreende as diferentes formas de vulnerabilidade e favorecimento. A este exemplo, a teoria da justiça de John Rawls poderia ser mencionada, apoiando o conceito de

"desigualdade justa" ou "discriminação positiva", onde o tratamento desigual deveria ser direcionado para beneficiar aqueles que mais precisam. No mesmo sentido, poderiamos dar voz a Peter Haberle, aqui mencionado através da interpretação do Ministro Gilmar Mendes, quanto à necessidade de reflexão profunda e ampliada, o *pensamento de possibilidades e* mesmo em seu conceito de dignidade da pessoa humana. A real justiça e a ética prática precisariam então da aplicação de diversas teorias para sua concretização, local este de interseção entre bioética e equidade em saúde, ante a necessidade de um compromisso ético com a justiça social na alocação de recursos em saúde pública.

O conceito de "equidade possível" reconhece que as pessoas partem de pontos de partida diferentes e, portanto, podem precisar de apoios e abordagens distintas para alcançar resultados semelhantes. Não se tratando assim de tratar todos de forma idêntica, mas sim de reconhecer e endereçar as desigualdades sistêmicas que impedem o acesso a oportunidades e recursos. Por exemplo, em uma organização, a equidade possível pode se manifestar na implementação de políticas de inclusão que considerem as necessidades de grupos vulneráveis e/ou minorias, ou na revisão de critérios de avaliação que historicamente favoreceram um perfil específico. A complexidade da equidade reside no fato de que ela não é estática; ela se adapta aos contextos e às necessidades emergentes, assemelhando-se assim a teoria de haberle, quando compreende que "toda lei possui uma duração temporal limitada," no sentido de que texto quando confrontado pelas experiências fáticas será transformado. (MENDES, G.2016). Em um mundo em constante transformação, a "equidade possível" é um alvo em movimento, exigindo avaliação e ajuste contínuos, dai a necessidade da continua reflexão e revisão de suas bases conceituais.

Ao reconhecer as complexidades da equidade e implementar estratégias que promovam processos decisórios mais justos e inclusivos, é possível avançar significativamente na construção de sociedades e organizações que ofereçam oportunidades equitativas para todos. O compromisso com a "equidade possível" e a "tomada de decisão" consciente, são, portanto, elementos indissociáveis na jornada rumo a um futuro mais justo.

> "Equidade significa a disposição de reconhecer igualmente o direito de cada um a partir de suas diferenças. (…) justiça, neste caso não é atribuir o mesmo a todos, como se todos fossem equivalentes, justiça é tratar de modo diferenciado pessoas que não são iguais." (GARRAFA; MANCHOLA. 2017)

Seria a utilização da equidade enquanto indicador, utilizado para guiar a tomada de decisão de forma justa e ética através de um conceito de "solidariedade crítica" e "pensamento de possibilidades."

A equidade possível não é um ideal inatingível, mas uma meta concreta que exige esforço contínuo e intencionalidade. A tomada de decisão, enquanto motor das ações humanas e organizacionais, precisa ser abordada com um olhar crítico e consciente de seus potenciais vieses.

Utiliza-se neste sentido, do arcabouço teórico acumulado ao longo dos anos para abordar e tentar compreender as tomadas de decisões político-jurídicas, partindo-se da acepção de que as leis, conjuntamente ao direito e "comportamentos públicos" traduzem os valores morais de uma sociedade (JONAS, 1990) discordando parcialmente quanto a conotação evolutiva dada por Jonas à legislação, eis que se compreende que a velocidade de transformação legislativa não é capaz de acompanhar de forma imediata as nuances e variações morais da sociedade, entendendo que esta seria melhor exemplificada através evolução e/ou involução da jurisprudência dos tribunais e mudanças de precedentes.

Enquanto seres sociais, somos também atores políticos, eis que o âmbito social do ser humano prescinde de uma organização e sociedade, enquanto a sociedade nos remete a estrutura, o que invariavelmente nos leva a discussão sobre a atuação hierárquica e poder.

3.2.A Tomada de Decisão.

A compreensão da forma como as decisões são tomadas é crucial para a materialização da equidade possível. No entanto, o processo decisório humano é inerentemente suscetível a vieses cognitivos, que podem perpetuar ou até mesmo intensificar as desigualdades existentes. Vieses como o viés de confirmação (tendência a buscar e interpretar informações que confirmem crenças preexistentes), o viés de ancoragem (dependência excessiva da primeira informação recebida) e o viés de afinidade (preferência por pessoas que se assemelham a nós) são apenas alguns exemplos que podem impactar negativamente a equidade em decisões de contratação, promoção, alocação de recursos ou formulação de políticas.

Um estudo de Kahneman e Tversky (1979), sobre a compreensão da tomada de decisão, demonstrou como a racionalidade limitada e a heurística (atalhos mentais) influenciam julgamentos e escolhas. Embora não diretamente focado em equidade, o

trabalho deles oferece uma base para se tentar compreender como os processos de pensamento podem levar a decisões não ótimas e, consequentemente, injustas.

Segundo alguns autores, a verdadeira justiça social pressupõe o engajamento político em prol dos excluídos para configurar a justiça como aplicação prática de ética equitativa. Pressupõe ainda a consciência dos atores e das forças envolvidas nas tomadas de decisões.

> "eqüidade é, então, a base ética que deve guiar o processo decisório da alocação de recursos. É somente através deste princípio, associado aos princípios da responsabilidade (individual e pública) e da justiça, que conseguiremos fazer valer o valor do direito à saúde. A eqüidade, ou seja, o reconhecimento de necessidades diferentes, de sujeitos também diferentes, para atingir direitos iguais, é o caminho da ética prática em face da realização dos direitos humanos universais, entre eles o do direito à vida representado, neste debate, pela possibilidade de acesso à saúde. A eqüidade é o princípio que permite resolver parte razoável das distorções na distribuição da saúde, ao aumentar as possibilidades de vida de importantes parcelas da população."(GARRAFA, V; OSELKA, G; DINIZ, D. 1997).

Esta concepção é compartilhada por alguns autores do cenário jurídico, os quais compreendem que o "ativismo judicial," também compreendido como "protagonismo judicial" se colocaria enquanto mecanismo possível para preenchimento das supostas lacunas deixadas pelo legislativo e executivo, dentre eles, o Ministro Luis Roberto Barroso parece sinalizar neste sentido em alguns de seus escritos.

> "Juízes e tribunais deixaram de ser uma espécie de departamento técnico especializado do governo para se transformarem em um verdadeiro poder, que em alguma medida disputa espaço com os demais." (BARROSO, L.R. 2017).
>
> "Atores políticos, muitas vezes, preferem que o judiciário seja a instância decisória de certas questões polêmicas, em relação às quais exista desacordo moral" (BARROSO, 2017).

Concepções do direito que considerem uma ideia de que o mesmo é completamente separado do mundo e da política em que foi construído geram uma imensa angustia existencial, eis que não parece sequer razoável conceber os atores do cenário jurídico como alheios ao mundo a sua volta. Por mais que tentem ao máximo se afastar do universo que os engloba, nunca deixaram de ser objeto de uma criação cultural e datada, a qual pré-supõe a inoculação de conceitos da esfera social a qual pertencem. Assim, "o objetivo é evocar, recuperar e destacar maneiras de pensar a respeito da legislação na filosofia jurídica e política que se apresentem como um modo de governança importante e dignificado." (WALDRON, J. 2003).

É preciso conhecer para compreender, priorizar as populações mais vulneráveis como um imperativo ético, e compreender a falha do estado em abordar essas condições enquanto violação dos direitos humanos básicos.

A discussão sobre a interferência do Judiciário na gestão pública é antiga e tem sido um dos principais temas abordados pela alta cúpula do judiciário. Para uma organização saudável e em constante evolução, é importante que todos estejam envolvidos nas boas práticas e no aprimoramento dos sistemas, buscando sempre as melhores formas de realizar os processos e capacitando os envolvidos. Para que não se diga que o povo deve simplesmente "aceitar as decisões de uma maioria de juizes, cujo conhecimento sobre essas grandes questões não é particularmente especial" (WALDRON, J. 2022), mormente em decisões que trazem a baila questões de moralidade política complexa.

Faz-se necessário, tanto ao Judiciário quanto a alta e média Gestão Pública que considere os impactos de suas decisões, não apenas do ponto de vista pessoal e moral, mas utilizando das ferramentas de governança e tomada de decisões informadas para alcançar a autocontenção do poder judiciário e Político, perpetuando a utilização do dialogo aberto e plural, para que se adote medidas dentro das melhores técnicas e protocolos, de forma ética, equitativa e informada em evidências científicas, almejando compatibilizar o direito com as limitações dos entes federativos.

Assim, percebe-se que a discussão sobre a necessidade de uma atuação mais comedida do judiciário em relação a gestão pública não apenas é bastante antiga, como de grande importancia por traduzir ainda uma necessidade de atuação ética por parte dos atores do cenário jurídico e administrativo. Percebe-se ainda que, as discussões sobre os limites e possibilidades da intervenção do Judiciário, não se restringem à análise do conteúdo da decisão judicial, mas sim, reflete diretamente quanto a intervenção direta dos Poderes na vida do jurisdicionado.

O Supremo Tribunal Federal parece estar buscando ao longo das decisões, principalmente na última década, uma forma de caminhar neste cenário de judicialização massiva e dilemas morais, através dos controversos processos estruturais; não obstante, as controvérsias atreladas pela forma de construção e inexistência de lei especifica para os processos considerados estruturais, tanto no RE1.366.243 – Tema 1234-Regras de fornecimento de medicamentos pelo SUS, julgado de 06/09/2024 a 13/09/2024, bem como no RE566.471-Tema 6-Critério para fornecimento de medicamento fora da lista

oficial do SUS. Estabelecem não apenas a utilização da medicina baseada em evidência, mas atrelam a decisão ao nível de evidência, ao passo que devolve o "poder" dos órgãos responsáveis por sua análise de custo-efetividade (ANVISA, CONITEC), por trazer como requisito da excepcionalidade da concessão, a negativa dos mesmos ou ilegalidade da tramitação. Os processos passaram por meses de discussão entre vários atores do cenário da saúde, priorizando o processo dialógico, se aproximando consideravelmente do processo estabelecido no artigo 18, alínea c) da DUBDH, a qual indica a busca de manifestação das opiniões relevantes.

De modo que, partindo da necessidade preemente de mudança na forma de atuação do judiciário, tanto por questões financeiras, de intervenção no orçamento federativo, como para fins de diminuição das demandas já exacerbadas da saúde em um sistema judiciário já atolado de demandas, e uma prestação de serviços de saúde de forma equânime, os Ministros do STF, vem através de indicação de inúmeras medidas sugeridas pelo CNJ, remetendo à própria criação do referido órgão, deram inicio a uma mudança principiológica dos fundamentos utilizados nos processos de saúde (Gomes DF et al, 2014), os quais se utiliza aqui por afinidade com o direito da saude, não significando que o movimento não tenha refletido em outras áreas.

Especificamente na área da saude, essas mudanças parecem ficar mais visíveis a partir de 2010 e de forma mais consistente a partir de 2016, de maneira a que a jurisprudência anterior a 2016, já ressalta a divergência e questionamento quanto a ideia de autonomia do judiciário para intervir na administração pública, considerando muitas vezes como ingerência demasiada, ou descabida na gestão pública, ao mesmo tempo em que surgiram decisões sem exigir evidencias técnico-cientificas para fundamentar o pleito, se baseando muitas vezes em pedidos genéricos e/ou sem fundamento consistente. O Enunciado 29 da I Jornada de Direito a Saúde, publicado ainda em 2014, exemplifica a mudança do entendimento do judiciário em prol da necessidade da observância das "evidências cientificas" e mais, ressalta que, para que estas sejam observadas dentro dos "melhores níveis de evidência científica", dentro da eficácia, efetividade e segurança. Demonstrando uma condução cada vez mais forte a uma "política"de conscientização e união dos entes envolvidos para a proteção do sistema de saúde brasileiro e em nível mais amplo, da dignidade humana; tomando por base as evidências cientificas e incluindo os atores do cenário jurídico em diálogos cada vez mais próximos (Ministério público,

Secretarias de Saúde, Juízes, desembargadores e especialistas da saúde) diversos órgãos e atores do cenário da saúde começaram a caminhar em uma mesma direção. Prova dessa caminhada favorável, é que enquanto o CNJ tenta direcionar a compreensão jurídica com a Jornada de Saúde, e através da criação dos Comitês judiciais da Saúde e NATjus, a comunidade científica e o Ministério da saúde caminham para a adoção de Políticas Informadas por Evidências (PIE) com a criação do EVIPNet(Evidence-in-formed policy Network), NEV's(Núcleos de evidências) e ferramentas de SUPPORT(Supporting Policy Relevant Reviews and Trials) (Dias RISC et al, 2015) e discussões cada vez mais profundas das implicações éticas dentro das referidas tomadas de decisão. Houve um processo de aproximação e distanciamento entre os setores a partir de 2010, com idas e vindas condizentes com as ideologias políticas dominantes, distanciamento que se mostrou trágico no período pandêmico, como um retrocesso ao trabalho que vinha sendo estruturado.

Vivenciamos no período pandêmico, ao mesmo tempo uma crise sanitária, política, social e ética, em que se disseminaram as polarizações e preconceitos contra grupos minoritários, uma crise de desinformação, desfavorecendo a utilização do conhecimento científico e favorecendo o florescimento de éticas subversivas. Compreensão que parece ser compartilhada por alguns doutrinadores, como Oscar Vilhena Vieira.

> "O comportamento do STF também foi se alternando, passando a responder de maneira mais rápida e robusta a demandas – muitas delas veiculadas por litígios estratégicos – voltadas à proteção de direitos fundamentais e de outros princípios estruturantes da ordem constitucional (VIEIRA O.V apud VIEIRA, O, V. 2018, SARMENTO, 2023).

A saude enquanto direito fundamental elencada em nossa constituição, não ficou distante desse movimento, sendo muitas vezes protagonista em diversas ações.

> "A ação mais contundente do Supremo, no entanto, veio em resposta à postura irresponsável, negacionista, anticientífica e, em muitos aspectos cruel, assumida pelo governo Bolsonaro em durante a pandemia de covid-19, assim como a tentativa do governo federal de impedir que Estados e municípios pudessem levar a cabo medidas de prevenção ao vírus e proteção da saúde pública." (VIEIRA, O, V. 2023)

Assim, se faz necessário compreender a complexidade das interações humanas para melhorar o desempenho tanto de agentes do judiciário quanto da gestão publica de saúde, eis que embora seja consenso entre os países membro da OMS (Organização Mundial da Saúde), desde 2003, que o conhecimento científico é a base de desenvolvimento de políticas públicas efetivas, o uso sistematizado desse conhecimento ainda se mostra insuficiente.

É sabido em toda estratégia de gestão e governança, que “o tom do líder” está entre os fatores de maior importância para uma aplicação efetiva de novas diretrizes, a “política” tem seu próprio ciclo de poder, de ação e omissão, o qual tem se perpetuado ao longo da história, com décadas de existência, onde o extremo tensiona o seu oposto à movimentação, em clara transição entre “governo de direita,” “governo de esquerda” e “Centro”, compreender este movimento e a influencia dessas mudanças e tensionamentos nas outras esferas de poder mostra-se como ponto central.

As decisões de alta gestão, as ações e omissões necessitam de freios e contrapesos morais e técnicos. Os dilemas éticos e morais vão existir em uma sociedade saudável, ao passo que os tomadores de decisão devem ter apoio para soluções mais equitativas.

A política e seus agentes políticos são reflexo da ideologia da população, portanto, a falta de humanidade existente em alguns políticos é o reflexo do que parte da população entende como correto, assim como a mudança de entendimento também é sinal de mudança da opinião pública, não sendo necessariamente uma mudança ou retrocesso. “As grandes linhas da nova via politico-ecológico-econômico-social imposta pela crise inédita que vivemos são guiadas pela necessidade de regenerar a política, de humanizar a sociedade e de ter um humanismo regenerado.” (MORIN, 2021).

Foram necessários anos de evolução da jurisprudência e do entendimento das instituições judiciárias, bem como entendimento por parte do ambiente acadêmico de necessidade de uma tradução e divulgação do conhecimento produzido, para se chegar novamente no presente momento de se terem vozes cobrando da Gestão Pública e do judiciário a necessidade de tomadas de decisões éticas. “Devemos fazer nossa parte para manter o todo coeso já que foi por isso que firmamos o contrato social” (WALDRON, J. 2003).

Temos apenas uma noção do que baseia a decisão por aquele paciente que vai ficar no único leito disponível na UTI do hospital, mas podemos criar protocolos capazes de minimizar os interesses pessoais e fazer com que os responsáveis sigam os melhores níveis de evidência científica e atuem de forma ética. O que dita o rumo tomado pelos Agentes Públicos continua sendo em sua maior parte o interesse político, mas não podemos deixar que seja o único interesse quando existente nítido prejuízo a população.

Ao analisar as evidências disponíveis, a alta gestão deve primeiramente priorizar as evidências de nível elevado, eis que através da aplicação de métodos e protocolos

testados e comprovados podem vir a identificar áreas problemáticas, identificar possíveis causas raiz de problemas e implementar ações corretivas e preventivas mais eficazes. Além disso, a análise de evidências permite monitorar o progresso em relação às metas estratégicas estabelecidas, avaliar a eficácia das estratégias implementadas e realizar ajustes quando necessário, isso garante que as decisões de alta gestão sejam baseadas em informações atualizadas e que a organização esteja em constante melhoria.

Neste sentido, a análise de evidências desempenha um papel fundamental nas decisões de alta gestão estratégica em organizações de saúde. Essa análise fornece uma base objetiva para embasar as decisões, avaliar o desempenho da organização, identificar tendências e oportunidades, e garantir que as estratégias implementadas sejam eficazes. Em suma, as tomadas de decisões, mesmo a nível estratégico e de alto escalão ainda necessitam de um arcabouço ético, bem como evidências científicas e protocolos que possam ser usados como contrapesos dos interesses pessoais e políticos. Ante a complexidade humana e os inúmeros fatores que envolvem as tomadas de decisão simplificar a resposta/justificativa poderia ser tido como ingenuidade, sendo de amplo interesse público a continuidade das pesquisas quanto as motivações das decisões de Agentes Públicos, seja do judiciário ou da gestão posto que influenciam diretamente na forma como a população recebe o serviço de saúde.

4-CONCLUSÕES/CONSIDERAÇÕES FINAIS:

A vida humana é permeada por decisões difíceis que, muitas vezes, revelam os valores e crenças de cada ser humano e inadivertidamente da sociedade em que se encontra. Neste contexto, a ética e a jurisprudência emergem como ferramentas cruciais para lidar com dilemas éticos complexos. Tomar decisões em momentos de crise não é para todos, é necessário ter ética, "consciência da conduta," ao se ter consciência das consequências das tomadas de decisões, o que torna a tomada de decisão um componente não apenas ético, mas também político.

A implementação eficaz de políticas públicas com abordagem e consideração dos determinantes sociais são cruciais. Os Indicadores de desigualdade demonstram forte correlação entre disparidades socioeconômicas, vulnerabilidade social e desigualdades em saúde. Por esta razão, entende-se que a equidade deve ser uma norma ética que guie a alocação de recursos públicos, especialmente em contextos de desigualdade e que a mesma deve ser compreendida de forma regionalizada.

A abordagem e os últimos julgados recentes do Superior Tribunal de Justiça-STF (Tema 6 e Tema 1234), demonstram a importancia do tema abordado, ao mesmo tempo em que a polêmica levantada evidencia a complexidade e os desafios enfrentados pela gestão pública, especialmente no que diz respeito à garantia do direito à saúde de forma equânime e efetiva (ADI 7265). A análise crítica das decisões judiciais, traz a necessidade de rigor de análise do próprio processo de tomada de decisão, os quais, segundo doutrinadores de renome, devem ser abertos ao ponto de permitir ventilação, mas fechados ao ponto de não permitir distorção, partindo do diálogo entre as instituições judiciais e os atores do sistema. Trata-se de uma problematica ampla e complexa, sem solução rápida ou fácil, eis que em mais de dois mil anos de discussão filosofica ainda não se identifica de forma unissona o cerne dessa discussão. Ao se compreender que os dilemas ético-morais fazem parte do ser humano, e continuarão, mas que ainda assim, os tomadores de decisão precisam de suporte para tornar o mais integro possível os seus processos.

A implementação eficaz de políticas públicas com abordagem e consideração dos determinantes sociais da saúde são cruciais. Os Indicadores de desigualdade demonstram forte correlação entre disparidades socioeconômicas, vulnerabilidade social e desigualdades em saúde. Exemplos de desigualdades existentes no Brasil poderiam ser citados, demonstrando a persistência de disparidades em saúde apesar dos “esforços para melhorar a alocação de recursos”. Ocorre que a disparidade e divergência entre a vulnerabilidade dos moradores das diferentes regiões do brasil é tão grande, que a população em geral sequer consegue conceber que a própria Amazônia legal é instituto composto por 59% do território brasileiro, abrangendo (Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins e Maranhão), com cerca de 56% da população indígena brasileira, cada um com suas condições sociais, econômicas, educacionais e populações em diferentes níveis de vulnerabilidade. Por esta razão, entende-se que a equidade deve ser uma norma ética que guie a alocação de recursos públicos, especialmente em contextos de desigualdade e que a mesma deve ser compreendida de forma regionalizada.

A Resolução N.238/2016-CNJ, emitida em 2016, reforçou a importância da criação de comitês envolvendo órgãos do judiciário e da sociedade civil, seguindo as diretrizes estabelecidas anteriormente. Os Comitês Estaduais de Saúde, órgãos multidisciplinares,

têm o papel de monitorar ações judiciais relacionadas à saúde pública e suplementar, propondo medidas para otimização de processos e prevenção de conflitos judiciais. A atuação dos Comitês Estaduais de Saúde tem se mostrado essencial na tomada de decisões dos gestores públicos e atores do cenário jurídico, mostrando-se mais adequada às peculiaridades regionais. No entanto, os desafios são evidentes, destacando a necessidade não apenas de qualificação dos profissionais jurídicos, mas também de uma conduta técnica e protocolo de análise de evidências nas decisões de gestão pública na área da saúde. Antes de 2016, percebeu-se que as decisões judiciais muitas vezes não exigiam evidências técnicas e científicas para fundamentar os pleitos na área da saúde, sobressaindo a técnica jurídica. No entanto, a partir da instituição dos Comitês Judiciais da Saúde e da Jornada de Saúde, houve uma mudança significativa na percepção e entendimento das decisões e demandas de saúde, orientando-se cada vez mais pela base científica e por evidências qualificadas.

A valorização das evidências científicas na tomada de decisões judiciais relacionadas à saúde é fundamental para garantir a equidade no acesso à saúde e uma decisão embasada nas melhores práticas e conhecimentos disponíveis. A análise criteriosa das evidências científicas permite uma decisão mais justa e embasada, contribuindo para a qualidade dos serviços prestados e o acesso equitativo à saúde, uma vez que evita a judicialização desnecessária e direciona os recursos para aqueles que realmente necessitam. A inclusão de profissional da bioética nesses comitês poderia se mostrar proveitosa a ampliação das discussões e demandas mais complexas, do ponto de vista moral, utilizando uma estrutura já existente para ampliar a capacidade decisional, o que poderia trazer importantes contribuições para a efetivação dos direitos humanos, podemos criar ainda mais protocolos capazes de minimizar os interesses pessoais e fazer com que os responsáveis sigam os melhores níveis de evidência científica e atuem de forma ética. O que dita o rumo tomado pelos Agentes Públicos continua sendo em sua maior parte o interesse político, mas não podemos deixar que seja o único interesse quando existente nítido prejuízo a população.

Ao analisar as evidências disponíveis, a alta gestão deve primeiramente priorizar as evidências de nível elevado, eis que através da aplicação de métodos e protocolos testados e comprovados podem vir a identificar áreas problemáticas, identificar possíveis causas raiz de problemas e implementar ações corretivas e preventivas mais eficazes.

Além disso, a análise de evidências permite monitorar o progresso em relação às metas estratégicas estabelecidas, avaliar a eficácia das estratégias implementadas e realizar ajustes quando necessário, isso garante que as decisões de alta gestão sejam baseadas em informações atualizadas e que a organização esteja em constante melhoria.

Compreende-se que toda decisão deve ser um procedimento ético, que todo procedimento ético é uma escolha e estas escolhas implicam em priorização. As tomadas de decisões, ainda que sejam escolhas trágicas, devem ser tomadas, sempre tendo em vista o atendimento da maior parcela possível da camada mais vulnerável da população, o que a bioética entende ser melhor guiado através da base ética da equidade.

> "a reflexão ética obriga-nos a escolher. Obriga-nos a procurar, entre as várias soluções possíveis, quais são aquelas que correspondem não só a critérios de eficiência e de eficácia, ao equilíbrio entre custos e benefícios, mas sobretudo a exigências de prioridade, eqüidade, moralidade..." (BERLINGUER, G.1996).

Desta forma, entende-se como necessária uma certa racionalização das decisões quando os recursos são insuficientes, racionalização esta que os bioeticistas estabelecem dever ser posta pelo estado de forma clara e debatida publicamente em busca de uma distribuição justa dos recursos. Ocorre que, na prática, os recursos sempre serão e/ou parecerão escassos e a busca pelo "moralmente justo" e do "politicamente equilibrado" depende de uma subjetividade moral do individuo para a qual não estamos preparados. No cenário apresentado, a "universalização da saúde" parece diametralmente oposta ao estabelecimento de uma "saúde integral," onde as decisões estariam a cargo do "bom senso" e/ou da moral individual do ator/tomador de decisão, o que não parece viável enquanto politica pública de saúde. As escolhas trágicas, conforme definidas por Calabresi, referem-se a situações em que uma decisão inevitavelmente resulta em consequências negativas, independentemente da opção escolhida. No campo da bioética, essas escolhas se manifestam em diversos contextos, como tratamentos médicos e pesquisas científicas, bem como enquanto dilema frequente na situação de recursos escassos.

Neste sentido, a análise de evidências desempenha um papel fundamental nas decisões de alta gestão estratégica em organizações de saúde. Essa análise fornece uma base objetiva para embasar as decisões, avaliar o desempenho da organização, identificar tendências e oportunidades, e garantir que as estratégias implementadas sejam eficazes. Em suma, as tomadas de decisões, mesmo a nível estratégico e de alto escalão ainda necessitam de um arcabouço ético, bem como evidências científicas e protocolos que

possam ser usados como contrapesos dos interesses pessoais e políticos. Ante a complexidade humana e os inúmeros fatores que envolvem as tomadas de decisão simplificar a resposta/justificativa poderia ser tido como ingenuidade, sendo de amplo interesse público a continuidade das pesquisas quanto as motivações das decisões de Agentes Públicos, seja do judiciário ou da gestão política posto que influenciam diretamente na forma como a população recebe o serviço de saúde.

Ao que se destaca a importância de fortalecer os processos democráticos na formulação de políticas para garantir acesso equitativo à informação e oportunidades para todas as partes interessadas. Devendo haver uma abordagem holística das demandas de saúde, reconhecendo que a verdadeira equidade requer não apenas foco na saúde, mas também na abordagem e reconhecimento das condições sociais e econômicas subjacentes que criam vulnerabilidade.

Os dilemas morais e éticos abordados pela bioética e pela jurisprudência são reflexos das escolhas trágicas enfrentadas pela comunidade. A maneira como um grupo enfrenta esses dilemas revela suas crenças e valores. A intersecção entre essas áreas não apenas ajuda a resolver conflitos, mas também promove um diálogo que pode levar à evolução dos princípios éticos. Os números encontrados ao se realizar as buscas na base de dados do STF visando a verificação da utilização das evidências científicas como marcador de uma tentativa de parametrização ética das decisões, parece refletir os posicionamentos, atos e omissões politicas também ocorridas no mesmo período, ao que seria necessária uma busca mais ampliada.

Referências

ABBAGNANO. N. Dicionário de Filosofia. São Paulo: Martins fontes, 2007. ABBASI, K. COVID-19: Fail do prepare, prepare to fail. J. R. Soc. Med., Apr. 2020. Disponívelem: https://doi.org.10.1177/0141076820918796.

ALBUQUERQUE, A; SOUZA, C. Corrupção na saúde no Brasil: reflexão à luz da abordagem baseada nos Direitos Humanos. Corrupção, sistema de saúde, direitos humanos, Brasil, Rev. Bras Bioética, 2017.

ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco. São Paulo: Ícone Editora, 1999.

ARGUELLES, Diego Werneck; SUSSEKIND, Evandro Proença. Constitucionalismo transformador: entre casas de maquinas e “engenharia social judicial.” Revista Direito e Prax. Rio de Janeiro. Vol. 13. N.04. 2022. P.2557-2594.

BARROSO, L. R; Contramajoritário, representativo e iluminista: os papeis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas. Revista Direito & Práxis. Rio de Janeiro. 2017.

BERLINGER, G, GARRAFA V. La merce finale: saggio sulla compravendita di parti del corpo umano (The final commodity: an essay on the sale and purchase of parts of the human body). Milan: Baldini and Castoldi, 1996.

BRASIL. Constituição de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil.

Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, ciência e cultura. Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos. Tradução sob a responsabilidade da Cátedra UNESCO de Bioética da Universidade de Brasília. Brasília, DF: 2005.

CALABRESI, G; BOBBIT, P. Tragic Choices, the conflics society confronts in the allocation of tragically scarce resources. W.w. Norton & company. New York. Cataloging inpublication data 1932-Tragic choices. ISBN 978-0-393-09085-7 pbk. First Edition.

CORGOZINHO, M; OLIVEIRA, A. Equidade em saúde como marco ético da bioética. Saúde Soc. São Paulo, v.25, n.2, p.431-441. 2016.

GARRAFA, V.; OSELKA, G.; DINIZ, D. Saúde pública, bioética e equidade. Bioética, Brasília, DF, v. 5, p. 27-33, 1997. Disponível: http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/361/462.

GARRAFA, V.; MANCHOLA-CASTILHO, C. Releitura crítica (social e política) do princípio da justiça em bioética. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, [S. l.], v. 18, n. 3, p. 11–30, 2017. DOI: 10.18759/rdgf. v18i3.1145. Disponível em: https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1145.

GARRAFA, Volnei. Bioética. In Giovanella, L., et al. (org). Políticas e sistemas de saúde no Brasil. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ. 2. ed., p. 741-758, 2012.

JONAS, Hans. Il principio responsabilità. Torino: Einaudi. 1990.

GAWRONSKI, Bart; HUGO, J. M. B.; et al. Decision Making and the Role of Equity in the Political Sphere. Journal of Political Psychology, v. 38, n. 3, p. 455-479, 2017.

KAHNEMAN, Daniel; TVERSKY, Amos. Prospect Theory: An Analysis of Decision under Risk. Econometrica, v. 47, n. 2, p. 263-292, mar. 1979. Acesso em: 25 jul. 2025.

MENDES, Gilmar. A influência de Peter Haberle no constitucionalismo brasileiro. Revista de Estudos Institucionais. V.2, n.1, 2016.

MORIN, Edgar. É hora de mudarmos de via: As lições do coronavírus. Rido de Janeiro: Bertrand Brasil, 2021.

RAWLS, J. Uma teoria da justiça. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

SEN, Amartya. Development as Freedom. New York: Knopf, 2000.

SIMON, Herbert A. Administrative Behavior: A Study of Decision-Making Processes in Administrative Organizations. 3. ed. New York: Free Press, 1977.

VIEIRA, O, V. O STF e a defesa da democracia no brasil. Jornal of Democracy, Plataforma Democratica. Fundação FHC centro Edelstein. Vol.12, N.01. Junho de 2023.

WALDRON, J. O cerne da posição contrária à revisão judicial. Revista Direito FGV. V.18. N.02. 2022.

WALDRON, J; A dignidade da legislação. Editora Martins Fontes. São Paulo. 2003.

https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=6

https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6335939&numeroProcesso=1366243&classeProcesso=RE&numeroTema=1234

https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6514968

https://www.cnj.jus.br/tag/saude/